DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 41/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo n°	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/038.483/21	Recurso de	Adriana Gazoli Resende	Wellington de Oliveira	Fls. 26/31
	promoção 2020	P.Crim 1 ^a Cl		

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) observando que a última promoção do servidor ocorreu em 01/09/2017, tendo punição disciplinar aplicada em 18/01/2021 não reabilitada, aplicada fora da data base para a promoção 2020 (30/04/2020), e não consta de registro de curso visto não preencher o requisito mínimo de tempo. Para fins de interstício o tempo do requerente tem como base a data de 01/05/2017. Com a nova lei, 91, § 5º, da Lei Complementar 114/2005: § 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018). Passou a ser considerado a data de 01/05/2015, embora o requerente tenha sido promovido em 01/09/2015, o seu tempo na classe é de contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que restam 1096 dias na classe. Sendo assim, tendo em vista que o requerente não foi reabilitado, o tempo de desconto deve iniciar na data de 01/01/2019 e contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que como a requerente foi punida em 18/01/2021, o tempo conforme § 3º, do artigo 93, será interrompido nesta data, até que seja reabilitada, sendo que deva ser retificado e zerado os dias de desconto para o ano base 2020, contudo, no ano base de 2021 deverá constar o tempo de desconto nos ditames da lei, o que foi interpretado equivocadamente pela requerente como sendo tempo descontado de licença de tratamento de saúde, o que não ocorreu. Considerando o tempo de serviço na classe menos o tempo de desconto restam 1096 dias de tempo líquidos. Sendo certo que no futuro, tendo a requerente requerido reabilitação seu interstício serão de 01/05/2017 até 30/08/2023. Por fim, não há previsão legal para efeito suspensivo do presente recurso. Diante disso, opinamos pelo voto favorável, devendo passar a constar no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/ de republicação o quanto se seque:

INTERSTÍCIO	TS Classe	TS Desc.	TS Líquido	Aval. Desempenho	Curso	Punição
01/05/2017 até 30/08/2023	1096	0	1096	95%	NÃO	SIM

É o voto."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da retificação, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Glória Setsuko Suzuki e Antônio César Moreira de Oliveira.

Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo Delegado de Polícia Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 42/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo n°	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/038.969/21	Recurso de	Bruno Augusto Sella	Wellington de Oliveira	Fls. 11/14
	promoção 2020	Cordeiro		
		IPJ 2a Cl		

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) a partir de 01/01/2019 passou a vigorar nova redação na <u>Lei Complementar nº 114, de 19 de</u>





dezembro de 2005 sobre apuração de interstício para fins de promoção funcional, estabelecendo novas regras, in verbis: Art. 93. Serão considerados como termo inicial para a Página 92 de 230 apuração do interstício para a promoção a que se refere o inciso I do art. 91 desta Lei Complementar: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018). I - a data do início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) II - o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior, independentemente da data da publicação da promoção; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) III o tempo acumulado anteriormente na respectiva classe, nos casos específicos de reversão ou de recondução. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) § 1º Na apuração do interstício de que trata o caput deste artigo serão excluídos(as), se ocorridos no referido liame temporal: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) I - os dias de afastamento do cargo não considerados como de efetivo exercício; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) II - o período de cedência para órgãos fora do âmbito da segurança pública, nas esferas municipal, estadual e federal, exceto para cargos privativos de policial civil, nos termos da legislação vigente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) III - o período de afastamento em decorrência de sanções administrativas não convertidas em multa; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) IV - o período de afastamento por forca do cumprimento de Página 93 de 230 medidas cautelares administrativas ou criminais; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) V - as faltas não abonadas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) VI - os dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou alternados, excetuadas as licenças às gestantes, decorrentes de acidente de trabalho, em razão do exercício da atividade policial, ainda que horário de folga, ou em virtude de doença profissional; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) (grifo nosso) VII - o período da licença, a qualquer título, sem remuneração; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) VIII - o período de cumprimento de condenação criminal transitada em julgado, desde que a decisão judicial seja impeditiva ao exercício das funções do cargo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) § 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, se o policial for absolvido ao final, computa-se o respectivo período, sem qualquer prejuízo, com efeitos a partir da data da absolvição, sem direito à promoção retroativa. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) § 3º Nos casos de condenações administrativas disciplinares ou criminais, julgadas definitivamente, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018) Nota-se que no artigo 93, o § 1º, inc. VI, estabeleceu a interrupção da contagem de tempo na classe dos dias de licença que excedam a 180 dias ininterruptos ou alternados. Infere-se da análise da ficha funcional do servidor juntada aos autos de fls. 04 a 08 que o mesmo possui 210 (duzentos e dez) dias de licença médica, desde a entrada em vigor da Lei até a presente data, conforme discriminado abaixo:

da Lei ate a presente i	uata, comornie discriminado abaixo	•		
Licença para tratamento de saúde 60 dias	Concedido 60 dias de licença para tratamento de saúde no período de 01 de janeiro a 29 de fevereiro de 2020	Documento nº -	01/01/2020	29/02/2020
Licença para tratamento de saúde 60 dias	de 02 de novembro a 31 de dezembro de 2019.	RIM nº 120802 /	02/11/2019	31/12/2019
Licença para tratamento de saúde 60 dias	de 03 de setembro a 01 de novembro de 2019	BIM n° 115277 / Documento n° -	03/09/2019	01/11/2019
Licença para tratamento de saúde 15 dias	Concedido 15 dias de licença para tratamento de saúde no período	BIM n° 103811 / Documento n° -	30/04/2019	14/05/2019
15 dias	Concedido 15 dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 29 de abril de 2019.	BIM n° 102799 / Documento n° -	15/04/2019	, ,

Sendo assim, excluindo-se os 180 (cento e oitenta) dias referente ao artigo 93, o § 1º, inc. VI, a exclusão no computo do interstício é de 30 (trinta) dias conforme publicado no Edital ora impugnado e não assiste razão ao requerente, e diante disso, somos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso. É o voto."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil





DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 43/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/038.965/21	Recurso de promoção 2020	Helder Luiz Charao Rodrigues IPJ 1ª Cl	Wellington de Oliveira	Fls. 13/17

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) observando que a última promoção do servidor ocorreu em 01/09/2016, tendo punição disciplinar aplicada em 26/10/2012 não reabilitada. Para fins de interstício o tempo do requerente tem como base a data de 01/05/2016. Com a nova lei, 91, § 5º, da Lei Complementar 114/2005: § 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018). Passou a ser considerado a data de 01/05/2016, embora o requerente tenha sido promovido em 01/09/2016, o seu tempo na classe é de contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que restam 1461 dias na classe. Sendo assim, tendo em vista que o requerente não foi reabilitado, o tempo de desconto deve iniciar na data de 01/01/2019 e contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que restam 486 dias de desconto. Considerando o tempo de serviço na classe menos o tempo de desconto restam 975 dias de tempo líquidos. Diante disso, opinamos pelo **voto favorável**, devendo passar a constar no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/ de republicação o quanto se segue:

INTERSTÍCIO	TS Classe	TS Desc.	TS Líquido	Aval. Desempenho	Curso	Punição
01/05/2016 até 01/10/2023	1461	486	975	100%	NÃO	SIM

É o voto."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da retificação, acolhendo o voto do(a) relator(a) os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro e Glória Setsuko Suzuki. Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo Delegado de Polícia Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 44/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo n°	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/038.966/21	Recurso de	Paulo Nildemar Vieira IPJ	Wellington de Oliveira	Fls. 15/21
	promoção 2020	1a CL		

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) observando que a última promoção do servidor ocorreu em 01/09/2016, não constando curso para promoção, não possui interstício mínimo, consta ainda em sua ficha funcional 13 dias de afastamento compulsório, de 04/05/2018 a 17/05/2018 e punição convertida em multa em 02/03/2020, não reabilitado. Para fins de interstício o tempo do requerente tem como base a data de 01/05/2019. Com a nova lei, 91, § 5º, da Lei Complementar 114/2005: § 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018). Passou a ser considerado a data de 01/05/2019, embora o requerente tenha sido promovido em 01/09/2019, o seu tempo na classe é de contar até a data base da promoção funcional de 2020, ou seja 30/04/2020, sendo que restam 1461 dias na classe. Sendo assim, tendo em



